

**PROCESSO** - A. I. Nº 206880.0001/11-7  
**RECORRENTE** - SUPERVIDA DISTRIBUIDORA LTDA. (ANÁPOLIS ATACADISTA)  
**RECORRIDO** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0254-02/11  
**ORIGEM** - INFAS BOM JESUS DA LAPA  
**INTERNET** - 27.12.2012

### 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO CJF Nº 0097-13/12

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Impugnação não acolhida. Infração mantida. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Impugnação não acolhida. Infração mantida. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Impugnação não acolhida. Infração mantida. Auto de Infração procedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (2ª JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2011, para exigir ICMS no total de R\$556.454,00 em decorrência das seguintes infrações:

1. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88, sendo exigido o ICMS no valor de R\$201.395,05, acrescido da multa de 60%.
2. Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. ICMS no valor de R\$344.042,76, acrescido da multa de 50%.
3. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, sendo lançado o crédito no valor de R\$11.016,19, acrescido de multa de 70% sobre R\$4.448,29 e 100% sobre R\$6.567,90.

Por meio do Acórdão JJF Nº 0254-02/11, o Auto de Infração foi julgado procedente. Ao proferir o seu voto, o ilustre relator salientou que o autuado simplesmente não traz aos autos qualquer elemento de direito ou de fato que elida ou mesmo ofereça concreta oposição às infrações que foram apuradas, restando, assim, a manutenção integral das exigências fiscais. Ao finalizar seu voto, o i. relator mencionou que, a teor do disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação, considero a infração subsistente.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, fls. 3751 a 3754, repisando os argumentos trazidos na defesa inicial, conforme relatados a seguir.

Quanto à Infração 1, afirma que após análise preliminar devido ao curto espaço de tempo e o grande volume de notas fiscais envolvidas, verificou que o pagamento das GNREs foi feito, cujos comprovantes serão juntados no momento oportuno.

Relativamente à Infração 2, diz que a acusação que lhe foi imputada não tem fundamento, pois se trata de imposto declarado pelo próprio contribuinte. Aduz que após análise no seu sistema de informática, verificou que havia possibilidade de haver inconsistências na apuração do ICMS dos referidos meses e, dessa forma, está aguardando o término do serviço de “auditoria fiscal” contratada. Diz que, caso se confirme os erros apurados, os mesmos serão corrigidos e os valores devidos serão recolhidos.

Quanto à Infração 3, diz que a exigência fiscal não tem fundamento, pois só emite notas fiscais de saída de acordo com as notas fiscais de transferência recebidas de sua filial localizada em Anápolis-GO e, assim, não há possibilidade de existir diferença de estoque na filial de Correntina.

Ao finalizar sua peça recursal, protesta por todos os meios de prova e requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Ao exarar o Parecer de fl. 3765, a ilustre representante da PGE/PROFIS diz que os argumentos recursais são os mesmos que foram trazidos na defesa inicial e, além disso, vieram desacompanhados de qualquer prova. Afirma que não há como se apreciar, muito menos prover, os pedidos do recorrente, pois seus argumentos são frágeis e estão desacompanhados de qualquer elemento probante. Ao finalizar, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Inicialmente, saliento que os argumentos recursais são exatamente os mesmos apresentados na defesa inicial e, assim como na defesa, nenhum elemento de prova foi trazido ao processo.

Relativamente à Infração 1, o recorrente faz alusão ao espaço de tempo que teve para se defender e ao grande volume das notas fiscais. Alega que o pagamento do imposto foi feito e que juntará os comprovantes no momento oportuno.

O argumento atinente ao prazo para defesa e ao grande volume de notas fiscais não é capaz de elidir a infração que lhe foi imputada, pois o recorrente teve o prazo regulamentar para apresentação da defesa e do Recurso Voluntário. Além disso, não se pode olvidar que, entre a data da lavratura do Auto de Infração e o presente julgamento, já transcorreram mais de vinte meses.

A alegação de que o imposto já foi pago e que os comprovantes seriam apresentados no momento oportuno não se sustenta, haja vista que nenhuma prova desse suposto pagamento foi trazida ao processo até o momento.

Quanto à Infração 2, o recorrente diz que não tem fundamento a cobrança por meio de Auto de Infração, pois se trata de imposto que foi declarado pelo próprio contribuinte. Tendo em vista que o imposto foi lançado no livro Registro de Apuração de ICMS e não foi recolhido, foi correto o procedimento do autuante ao lançar de ofício o imposto devido, acompanhado da multa prevista na lei e dos acréscimos legais.

Sustenta o recorrente que os valores lançados podem decorrer de inconsistência na apuração dos ICMS devido e que está aguardando o término do serviço de “auditoria fiscal” que contratou para verificar esses possíveis equívocos.

Esse argumento não possui o condão de elidir a infração, pois não comprova o pagamento do imposto lançado e nem a improcedência da autuação.

No que tange à Infração 3, o recorrente se limita a negar o cometimento da infração, sob o argumento de que não há a possibilidade de existir a diferença de estoque apurada.

Esse argumento recursal constitui uma mera negativa do cometimento da infração e, conforme foi salientado na Decisão recorrida, *a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal* (art. 143 do RPAF/99). Dessa forma, a infração em comento subsiste integralmente.

Em face ao acima exposto, os argumentos recursais não são capazes de modificar a Decisão recorrida, a qual não carece de qualquer reparo.

Voto, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 206880.0001/11-7, lavrado contra **SUPERVIDA DISTRIBUIDORA LTDA. (ANÁPOLIS ATACADISTA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$556.454,00**, acrescido das multas de 50% sobre R\$342.754,28, 60% sobre R\$202.683,53, 70% sobre R\$4.448,29 e 100% sobre R\$6.567,90, previstas no art. 42, incisos I, “a”, II, alíneas “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS